



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724765/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.629 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente COLAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

REVELIA. CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL REALIZADA NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. RATIFICAÇÃO.

A impugnação apresentada fora do prazo legal caracteriza revelia, sendo válido o início da contagem deste a partir da ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal do sujeito passivo, se confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Aplicação da Súmula Carf nº 09 (vinculante).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à tempestividade da Manifestação de Inconformidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA:

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 25/10/2010, às fls. 02/04, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/POA nº 434143, de 01 de Setembro de 2010 (fls. 12).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos do Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011. Os débitos referem-se ao período de 02/2008, 05/2008 e de 10/2008 a 12/2008.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 22/09/2010, conforme fls. 14 e apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

1- O ADE previsto na Lei Complementar nº 123/2006 vai de encontro aos preceitos e princípios da Constituição Federal, que prevê que as microempresas e as empresas de pequeno porte deverão ser favorecidas em relação à arrecadação tributária, facilitando com isto seu crescimento econômico, conforme se depreende da leitura dos artigos 170 e 179;

2- A medida administrativa de exclusão da empresa em mora com a Receita Federal é extremista e radical, pois nem ao menos possibilita o parcelamento da dívida;

3- A exclusão ensejará a falência da empresa, considerando que sem os benefícios tributários, previdenciários e trabalhistas, que serão cortados por força de tal exclusão, ela não terá mais condições de manter suas atividades; e

4- É inconstitucional excluir as microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos, pois não era este o espírito constitucional destinado para este tipo de empreendimento, mas sim, dar a elas condições de se desenvolver e crescer, cumprindo com sua função social.

Requer, ao final, a reforma da decisão administrativa, mantendo a empresa no Simples Nacional, bem como seja procedido o parcelamento dos débitos, evitando com esta medida a sua extinção.

A impugnação não foi conhecida pela DRJ/POA, conforme acórdão nº 10-40.440 (e-fls. 19), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA

Deixando a pessoa jurídica de contestar o Ato de exclusão do Simples Nacional dentro do prazo legal, não se conhece da manifestação de inconformidade.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 31), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Em preliminar de mérito, defende a tempestividade da Manifestação de Inconformidade protocolizada em 22/09/2010, arguindo que foi apresentada dentro do prazo de 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo, ocorrida em 28/09/2010, evocando como prova o extrato do sistema Sucop constante dos autos, que alimenta o Sivex.

No mérito, alega que a exclusão do Simples vai de encontro a preceitos constitucionais e que solicitou o parcelamento do débito em 16/01/2012.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a tempestividade da impugnação e, no mérito, para declarar a nulidade do ADE DRF/POA 434143/2010.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que instância julgadora de primeiro grau não conheceu da impugnação por ter sido apresentada fora do prazo legal, e que houve contestação da intempestividade como preliminar no Recurso, razão pela qual será ele conhecido apenas nesta parte, a teor do que dispõe o Ato Declaratório Normativo SRF nº 15/96¹.

Indo avante, constato que o acórdão recorrido atesta categoricamente a intempestividade da impugnação, como se pode observar dos seguintes trechos dele extraídos:

(...)

Da análise dos autos verifica-se que a manifestação de inconformidade é intempestiva, pois a contestação inicial foi protocolada em 25/10/2010 e a ciência do Ato Declaratório Executivo deu-se, via postal, em 22/09/2010 (fls. 14).

O artigo 3º do referido ADE assim dispunha:

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita federal de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

¹ ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 15, DE 12 DE JULHO DE 1996

Multivigente Vigente Original Relacional

(Publicado(a) no DOU de 16/07/1996, seção 1, página 13095)

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO

Os prazos, segundo o Decreto nº 70.235/1972, art. 5º, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como a ciência do ADE ocorreu no dia 22/09/2010, uma quarta-feira, o prazo para manifestação iniciou-se no dia 23/09/2010 (quinta-feira), encerrando-se no dia 22/10/2010, numa sexta-feira. Como o contribuinte só veio aos autos em 25/10/2010, o fez fora do prazo legal.

(...)

Examinando o Aviso de recebimento (AR) de e-fl. 14 – que indica a ciência do ADE pelo contribuinte em 22/09/2010-, constato que, de fato, a manifestação de inconformidade foi intempestiva, eis que apresentada em 25/10/2010, após o vencimento do prazo de 30 (trinta) dias da ciência estabelecido pela legislação de regência. Confira-se:

SUCOP
imagem

CORREIOS AR Digital Receita Federal

DESTINATARIO
COLAPTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RUA PAPA JOAO XXIII, 780
CENTRO
94910-170 CACHOEIRINHA RS

AR 874435457 RF

04.871.398/0001-01
UA: 10.101.02
SIVEXSN - LOTE 003

22 SET 2010
DR/RS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

Assinatura do Recebimento: *Wendell P. Costa*

DATA ENTREGA: 22-09-10

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: WENDELL P. COSTA

Nº DOC DE IDENTIDADE: 8069527016

Dessarte, concluo que houve erro de registro da informação consignada no extrato do Sistema de Consulta Postal da RFB –SUCOP – (e-fls. 15), indicando o dia 28/09/2010 como data de ciência do ADE, ao invés de 22/09/2010, dia em que efetivamente ela ocorreu.

Reforço que a legislação tributária não atribui ao extrato do Sucop, isoladamente, força jurídica para deflagrar início de contagem de prazo processual, eis que se trata de mero registro de sistema, o qual deve, pois, possuir lastro em documento físico apto a conferir-lhe legitimidade, no caso, o próprio AR.

Aliás, esta 2ª TE já teve oportunidade de se debruçar sobre este tema na Sessão de 07/06/2018, no acórdão nº 1002-000.254, de relatoria do conselheiro Ângelo Abrantes Nunes, no qual foi consignado o seguinte entendimento:

(...)

A questão passa por atribuir ou não força probatória a um documento produzido unilateralmente e que não se reveste da condição de ato administrativo. Não há

presunção de legitimidade a ser cogitada. O documento de e-fl. 39 é tão somente uma extração de dados de sistema de controle interno das postagens da SRF, SUCOP, que dentre outras informações aponta ter havido a entrega da correspondência adstrita ao SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões) em 01/12/2000. É evidente que o propósito do inciso II do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, quando se refere a prova do recebimento da intimação por via postal, não está a admitir que essa prova possa se resumir a uma mera informação eletrônica de um sistema de controle interno do órgão fiscalizador, cuja inserção digital submete-se a toda sorte de dúvidas acerca da imparcialidade, precisão, fidelidade etc. Repita-se que não se está diante de um ato administrativo.

A prova efetiva da entrega da intimação contendo o ADE de exclusão do SIMPLES se faria incontestável através do AR, com assinatura do recebedor. É verdade que não há esse caráter de exclusividade probatória do AR, pois não existe impedimento para que seja a ciência provada por outras formas, como por exemplo a confirmação por escrito do intimado, a apresentação tempestiva de recurso administrativo que demonstre integral conhecimento do teor do ADE ou de outro ato que se deseje comunicar etc.

(...)

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante as razões expostas acima, VOTO pelo conhecimento parcial do Recurso Voluntario, apenas em relação à tempestividade da Manifestação de Inconformidade, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva